

## **Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1ª e 2ª

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**COMARCA DE SENADOR CANEDO**  
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

## DECISÃO

Após determinação de exclusão do polo ativo da empresa **Gyncargas Rt Ltda** por não preencher o requisito temporal mínimo de dois anos de exercício regular da atividade empresarial, e intimação para emenda à inicial, a **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede na Alameda Maria Pires Perillo, s/nº, Quadra 05, Lotes 5 a 9, CEP nº 75251-796, em Senador Canedo/GO, por intermédio de advogado regularmente constituído e legalmente habilitado, apresentou emenda ao **pedido de recuperação judicial** com base nos fatos e fundamentos deduzidos no evento nº 41.

Relata que foi fundada em 2012 com atuação especializada no transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, consolidando-se como referência no transporte de óleo vegetal e outros produtos líquidos. Informa que desenvolveu suas atividades principalmente nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão, destacando-se como transportadora especializada em cargas sensíveis que exigem equipamentos específicos e mão de obra qualificada.

Alega que a crise decorreu de fatores internos e externos intensificados nos últimos anos, tais como a concentração de receita em único cliente, atrasos sistemáticos nos pagamentos e posterior redução da demanda, elevação expressiva dos custos operacionais (especialmente do diesel), impactos da pandemia da COVID-19 e crise de abastecimento de peças automotivas, o que teria ocasionado atrasos na entrega de veículos e paralisações operacionais.

Assevera que recentemente foi notificada extrajudicialmente para a retomada de veículos por credores fiduciários, argumentando que a concretização dessas retomadas inviabilizaria completamente a atividade da empresa, comprometendo irremediavelmente o processo de recuperação judicial.

Ressalta que a frota de caminhões é absolutamente essencial à continuidade de suas atividades constituindo o principal ativo operacional da empresa, e acrescenta que os veículos especializados no transporte de cargas líquidas representam investimentos substanciais e indispensáveis à geração de receita.

Valor: R\$ 17.720.780,90  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:36:08

Requer a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* suspendendo todas as ações e execuções contra a empresa, com o reconhecimento da essencialidade dos bens elencados, em especial dos veículos objeto de ações de busca e apreensão.

Postula, ainda, o deferimento do processamento da recuperação judicial; a nomeação do administrador judicial (art. 52, inciso I); a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades comerciais (art. 52, inciso II); a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que possua estabelecimento; e a expedição do edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Decisão proferida no evento nº 49 determinando a retificação do valor conferido à causa e deferindo o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) vezes, cujo comprovante de pagamento da primeira parcela foi anexado no evento nº 53.

No evento nº 55 a empresa informa que o Itaú Unibanco Holding S/A ajuizou ação de busca e apreensão perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, resultando na apreensão do veículo placa OLL5144 em 17/09/2025, fato que gerou a perda imediata de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em faturamento mensal.

Requer o deferimento da emenda à inicial com o prosseguimento do feito em relação à GynCargas Transportes Ltda, a concessão de tutela de urgência para a suspensão da ação de busca e apreensão deferida nos autos nº 0011739-51.2025.8.27.2722 perante a 2ª Vara Cível de Gurupi-TO, com a restituição imediata do veículo e a suspensão das demais ações e execuções em face de bens essenciais à atividade empresarial.

No evento nº 56 informa a existência de nova ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volvo (Brasil) S/A autuada sob o nº 0008841-87.2025.8.16.0033, em trâmite perante a Comarca de Pinhais/PR, com liminar deferida em 15/08/2025 para apreensão de oito veículos da frota. Informa, ainda, a distribuição de carta precatória pelo referido banco perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo/GO (processo nº 5757475-45.2025.8.09.0174), onde já houve a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos localizados no Polo Industrial Maria Pires Perillo.

Ressalta que todos esses veículos integram a frota operacional da empresa, sendo absolutamente essenciais para a continuidade de suas atividades, e que a situação se agrava pois há ordens judiciais já expedidas em diferentes comarcas configurando ameaça concreta ao patrimônio da requerente.

Requer que os efeitos da tutela de urgência se estendam também à nova ação de busca e apreensão de Pinhais-PR e à respectiva carta precatória em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, com suspensão imediata do mandado de busca e apreensão expedido.

Decisão proferida no evento nº 57 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando a suspensão imediata de todas as ações e execuções em face da requerente e sua intimação para juntar a documentação prevista nos incisos X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, mais precisamente o relatório detalhado do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo

não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores garantidos.

O **Banco Volvo (Brasil) S/A** informou, no evento nº 71, que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou o *stay period*, tendo o pedido de efeito suspensivo sido indeferido pelo juízo de segundo grau que reconheceu a adequação da decisão deste juízo aos pressupostos legais da recuperação judicial (evento nº 72).

A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação nos autos no evento nº 73.

No evento nº 74 a requerente apresentou a documentação complementar solicitada instruindo adequadamente o feito com certidões de regularidade fiscal federal, certidão positiva municipal com respectivo demonstrativo de débitos e relação completa dos bens do ativo não circulante, especialmente a frota de veículos especializados em transporte de cargas líquidas.

### **Eis o breve relato do essencial. Fundamento e DECIDO.**

*Ab initio* reconheço a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo-GO para o processamento da presente ação de recuperação judicial, tendo em vista que a sede da empresa **Gyncargas Transportes Ltda** está localizada nesta circunscrição judiciária, sendo este o local onde se concentra o núcleo de suas atividades decisórias, operacionais e administrativas, caracterizando seu principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Passo à análise dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Inicialmente esclareço que a recuperação judicial é o instrumento através do qual o devedor empresário, ou a sociedade empresária, tem a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou apenas parte deles, adequando às suas reais possibilidades financeiras.

A propósito da questão dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

**Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Por sua vez, o art. 48 da referida lei estabelece os requisitos que o devedor deve preencher para pleitear a recuperação judicial, exigindo que no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, e atenda cumulativamente aos seguintes critérios: *I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*In casu* a requerente comprovou o exercício regular de suas atividades empresariais há mais de dois anos. A Terceira Alteração Contratual (evento nº 1, arquivo 6) demonstra que a sociedade foi constituída em 19/10/2012, perfazendo mais de doze anos de atuação no mercado de transporte de cargas, superando amplamente o requisito temporal estabelecido em lei.

Relativamente aos demais requisitos não há nos autos qualquer indício de histórico de falência, recuperação judicial anterior ou condenação de seus administradores por crimes falimentares, estando assim plenamente atendidos os incisos I a IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No que concerne à documentação obrigatória o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece rol taxativo de documentos que devem instruir a petição inicial de recuperação judicial, constituindo requisitos essenciais para o processamento do pedido.

No presente caso verifico que a petição inicial apresentada no evento nº 41 foi devidamente instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor, demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, relação nominal completa dos credores discriminando natureza, classificação e valor atualizado do crédito, relação dos empregados com indicação de função e salário, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, relação dos bens particulares dos sócios controladores, extratos das contas bancárias, certidões dos cartórios de protestos e relação dos processos judiciais e administrativos.

Além disso, no evento nº 74 foram juntados o relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X) e a relação dos bens do ativo não circulante (inciso XI), restando integralmente atendidas as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere à situação econômico-financeira da requerente, a documentação acostada aos autos revela que a empresa enfrenta efetiva crise econômico-financeira demonstrada pelo passivo total declarado de R\$ 17.720.780,90 (dezessete milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos), conforme valor atribuído à causa.

Cumprir destacar que a situação de urgência foi reconhecida por este Juízo quando do deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, diante da concretização do risco de esvaziamento patrimonial mediante apreensão de veículos essenciais à atividade operacional da empresa, conforme demonstrado pela efetiva apreensão do veículo placa OLL5I44 em 17/09/2025, nos autos do processo nº 0011739-51.2025.8.27.2722, além das ações de busca e apreensão ajuizadas pelo Banco Volvo (Brasil) S/A abrangendo mais oito veículos.

No tocante ao escopo da recuperação judicial a Lei nº 11.101/2005 tenciona viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de assegurar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica conforme previsto no art. 47.

Na hipótese em questão a empresa autora possui estrutura operacional viável, com frota especializada em transporte de cargas líquidas a granel composta por veículos de alta especificidade técnica (caminhões-tratores Scania e Volvo e semirreboques tanque), além de vínculos comerciais estabelecidos e expertise

consolidada em sua área de atuação.

Dessarte vislumbro, ao menos neste momento processual, indícios de que a crise enfrentada pela requerente possui caráter conjuntural e potencialmente reversível, decorrendo em grande medida de fatores externos e de aspectos de gestão financeira que poderão ser superados mediante reorganização das obrigações e reestruturação do passivo.

Tal medida tende a permitir que a empresa recupere gradualmente sua capacidade de geração de receitas e cumprimento de suas obrigações de forma sustentável. Lado outro a preservação da atividade empresarial revela-se relevante à manutenção de postos de trabalho e continuidade da prestação dos serviços de transporte especializado, setor essencial à logística do agronegócio regional.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais o processamento da recuperação judicial é a medida que ora se impõe.

Ante o excerto, presentes os requisitos legais estabelecidos nos artigos 48, 51 e 52, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa GYNARGAS TRANSPORTES LTDA nos seguintes moldes:

**1. Nomeio** o administrador judicial **Raoni Sales de Barros**, o qual pode ser localizado na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, Jardim Goiás, CEP nº 74.085-580, Goiânia-GO (Flamboyant-REGUS), telefones (62) 9 8216-1760 / (62) 2765-5135, e-mail [raonisb.adv@gmail.com](mailto:raonisb.adv@gmail.com), para os fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, art. 52, inciso I, e art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

1.1. O administrador judicial deverá informar a este Juízo a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias para fins do disposto no artigo 22, inciso II, alíneas “a” (primeira parte) e “c” da Lei nº 11.101/2005;

1.2. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o respectivo contrato no mesmo prazo;

1.3. Compete ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;

1.4. Dentro do prazo referido no item 1.1 deverá apresentar sua proposta de honorários observando os limites do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, restando **autorizada** desde já a negociação do valor entre o administrador judicial e a empresa em recuperação, respeitados os referidos limites, devendo ser comunicada a este juízo a importância e forma de pagamento, sob pena de fixação judicial;

1.5. Quanto aos relatórios mensais, distintos do relatório previsto no item 1.1, deverá protocolar o primeiro como incidente da recuperação judicial sem a juntada aos autos principais, e os subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado;

1.6. Deverá criar ou indicar endereço eletrônico destinado a receber habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, devendo o e-mail ser amplamente divulgado, inclusive no edital.

2. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **dispensar** a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, observando o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, e artigo 69 da referida lei, devendo a recuperanda observar que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial” oficiando, inclusive, à Junta Comercial do Estado de Goiás para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento.

3. Consoante preceitua o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, **determino a suspensão** de todas as ações e execuções movidas contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme autoriza o art. 6º da LRF, devendo os respectivos autos permanecer no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo à devedora promover as comunicações cabíveis (art. 52, § 3º).

4. O prazo de suspensão previsto no item anterior deverá considerar o período já decorrido desde o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period* concedida no evento nº 57, conforme decisão publicada em 19/09/2025, devendo ser abatido do prazo total de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, **determino** que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, portanto não deverá ser juntado nos autos principais, e os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Senador Canedo-GO, já que a autora informou que possui estabelecimento apenas na cidade de Senador Canedo-GO (art. 52, inciso V).

7. Determino a expedição e publicação de **edital** contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, devendo constar que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações, ou em caso de divergência quanto aos créditos relacionados deverão apresentar impugnação em autos apartados por meio de advogado.

7.1. Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores (art. 41 da Lei nº 11.101/2005), deverá a serventia complementá-la conforme os termos desta decisão e providenciar a publicação do edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás;

7.2. Além disso as recuperandas deverão providenciar a publicação do mesmo edital em jornal de grande circulação nacional no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça.

8. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial SOMENTE através do *e-mail* a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 1.6

supra.

**9.** Deverá a requerente, atenta ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano **expeçam** edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

**10.** Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial será daqueles que já constam do edital da devedora, e que tenham postulado a habilitação de crédito.

**11.** Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, portanto não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

**12.** Determino à recuperanda que comprove no prazo de 5 (cinco) dias que efetuou a comunicação desta decisão a todos os demais juízos onde tramitem ações ou execuções contra si, apresentando cópia dos ofícios ou petições protocoladas.

Em tempo, **habilitem** os causídicos do Banco Volvo S/A e da Caixa Econômica Federal que peticionaram nos eventos nºs 71 e 73, devendo a serventia proceder da mesma forma em relação aos advogados de credores que vierem a peticionar nos autos independentemente de nova determinação.

Esta decisão possui força de mandado/ofício nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Intimem.

Senador Canedo-GO, 29 de outubro de 2025.

**Dr. Andrey Máximo Formiga**  
Juiz de Direito